

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****DIRETIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO**

de 6 de Outubro de 2003

que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 254 de 8.10.2003, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Directiva 2005/91/CE da Comissão de 16 de Dezembro de 2005	L 331	24	17.12.2005
► <b><u>M2</u></b>	Directiva 2007/48/CE da Comissão de 26 de Julho de 2007	L 195	29	27.7.2007
► <b><u>M3</u></b>	Directiva 2009/97/CE da Comissão de 3 de Agosto de 2009	L 202	29	4.8.2009
► <b><u>M4</u></b>	Directiva 2010/46/UE da Comissão de 2 de Julho de 2010	L 169	7	3.7.2010
► <b><u>M5</u></b>	Directiva de Execução 2011/68/UE da Comissão de 1 de Julho de 2011	L 175	17	2.7.2011
► <b><u>M6</u></b>	Directiva de Execução 2012/8/UE da Comissão de 2 de março de 2012	L 64	9	3.3.2012
► <b><u>M7</u></b>	Directiva de Execução 2012/44/UE da Comissão de 26 de novembro de 2012	L 327	37	27.11.2012
► <b><u>M8</u></b>	Directiva de Execução 2013/57/UE da Comissão de 20 de novembro de 2013	L 312	38	21.11.2013
► <b><u>M9</u></b>	Directiva de Execução 2014/105/UE da Comissão de 4 de dezembro de 2014	L 349	44	5.12.2014
► <b><u>M10</u></b>	Directiva de Execução (UE) 2015/1168 da Comissão de 15 de julho de 2015	L 188	39	16.7.2015
► <b><u>M11</u></b>	Directiva de Execução (UE) 2016/1914 da Comissão de 31 de outubro de 2016	L 296	7	1.11.2016
► <b><u>M12</u></b>	Directiva de Execução (UE) 2018/100 da Comissão de 22 de janeiro de 2018	L 17	34	23.1.2018
► <b><u>M13</u></b>	Directiva de Execução (UE) 2019/114 da Comissão de 24 de janeiro de 2019	L 23	35	25.1.2019
► <b><u>M14</u></b>	Directiva de Execução (UE) 2019/1985 da Comissão de 28 de novembro de 2019	L 308	86	29.11.2019



## DIRECTIVA 2003/90/CE DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2003

**que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### *Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros assegurarão a inclusão num catálogo nacional, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2002/53/CE, das variedades das espécies de plantas agrícolas que respeitem as condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. No que diz respeito à distinção, estabilidade e homogeneidade:

a) As espécies que constam do anexo I devem obedecer às condições estabelecidas nos protocolos sobre os ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade do Conselho de Administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) indicados no mesmo anexo;

b) As espécies que constam do anexo II devem obedecer aos princípios directores para a realização dos ensaios de distinção, homogeneidade e estabilidade da União Internacional para a protecção das variedades vegetais (UPOV) indicados no mesmo anexo.

3. No que diz respeito ao valor agronómico e de utilização, as variedades devem obedecer às condições estabelecidas no anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da directiva.

### *Artigo 2.º*

Todos os caracteres varietais na acepção do n.º 2, alínea a) do artigo 1.º, bem como quaisquer caracteres assinalados por um asterisco (\*) nos princípios directores referidos no n.º 2, alínea b) do artigo 1.º, serão utilizados, desde que a sua observação não seja impossibilitada pela expressão de outros caracteres e que a sua expressão não seja impedida pelas condições ambientais de realização do ensaio.

### *Artigo 3.º*

Os Estados-Membros assegurarão que, aquando dos exames, sejam respeitadas, relativamente às espécies constantes dos anexos I e II, as condições mínimas para a realização dos exames no que diz respeito ao delineamento do ensaio e às condições de crescimento, conforme estabelecidas nos princípios directores referidos nesses anexos.

### *Artigo 4.º*

É revogada a Directiva 72/180/CEE.



#### *Artigo 5.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Março de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 6.º*

1. Nos casos em que, aquando da entrada em vigor da presente directiva, certas variedades não tenham sido aceites para inclusão no catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas, e exames oficiais tenham sido iniciados antes dessa data, em conformidade com as disposições estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies,

as variedades em questão devem ser consideradas como obedecendo aos requisitos da presente directiva.

2. O n.º 1 só é aplicável nos casos em que os ensaios tenham permitido concluir que as variedades obedecem às regras estabelecidas:

- a) Na Directiva 72/180/CEE, ou
- b) Nos princípios directores do ICVV referidos no anexo I ou nos princípios directores da UPOV referidos no anexo II, em função das espécies.

#### *Artigo 7.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### *Artigo 8.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼ **M14**

## ANEXO I

**Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), que devem obedecer aos protocolos técnicos do ICVV (¹)**

Nome científico	Nome comum	Protocolo ICVV
<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.	Festuca-alta	TP 39/1 de 1.10.2015
<i>Festuca filiformis</i> Pourr.	Festuca-de-folha-fina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca ovina</i> L.	Festuca-ovina	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca pratensis</i> Huds.	Festuca-dos-prados	TP 39/1 de 1.10.2015
<i>Festuca rubra</i> L.	Festuca-vermelha	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Festuca trachyphylla</i> (Hack.) Krajina	Festuca-de-casca-dura	TP 67/1 de 23.6.2011
<i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Azevém-anual	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Lolium perenne</i> L.	Azevém-perene	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Lolium x hybridum</i> Hausskn.	Azevém-híbrido	TP 4/2 de 19.3.2019
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha-forrageira	TP 7/2 rev. 2 de 15.3.2017
<i>Poa pratensis</i> L.	Erva-de-febra	TP 33/1 de 15.3.2017
<i>Vicia faba</i> L.	Favarola	TP 8/1 de 19.3.2019
<i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca-vulgar	TP 32/1 de 19.4.2016
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Rutabaga	TP 89/1 de 11.3.2015
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete-oleaginoso	TP 178/1 de 15.3.2017
<i>Brassica napus</i> L. (partim)	Colza	TP 36/2 de 16.11.2011
<i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo	TP 276/1 rev. parcial de 21.3.2018
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	TP 80/1 de 15.3.2017
<i>Gossypium</i> spp.	Algodão	TP 88/1 de 19.4.2016
<i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol	TP 81/1 de 31.10.2002
<i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho	TP 57/2 de 19.3.2014
<i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda-branca	TP 179/1 de 15.3.2017
<i>Avena nuda</i> L.	Aveia-nua	TP 20/2 de 1.10.2015
<i>Avena sativa</i> L. (inclui <i>A. byzantina</i> K. Koch)	Aveia	TP 20/2 de 1.10.2015
<i>Hordeum vulgare</i> L.	Cevada	TP 19/5 de 19.3.2019
<i>Oryza sativa</i> L.	Arroz	TP 16/3 de 1.10.2015
<i>Secale cereale</i> L.	Centeio	TP 58/1 de 31.10.2002
<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench	Sorgo	TP 122/1 de 19.3.2019
<i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.	Erva-do-sudão	TP 122/1 de 19.3.2019
<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench x <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>Sorghum bicolor</i> com <i>Sorghum sudanense</i>	TP 122/1 de 19.3.2019
<i>xTriticosecale</i> Wittm. ex A. Camus	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Triticum</i> com uma espécie do género <i>Secale</i>	TP 121/2 rev. 1 de 16.2.2011
<i>Triticum aestivum</i> L.	Trigo	TP 3/5 de 19.3.2019
<i>Triticum durum</i> Desf.	Trigo-duro	TP 120/3 de 19.3.2014
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho	TP 2/3 de 11.3.2010
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Batata	TP 23/3 de 15.3.2017

(¹) O texto destes protocolos encontra-se no sítio Web do ICVV ([www.cpvo.europa.eu](http://www.cpvo.europa.eu)).

▼ **M14**

## ANEXO II

**Lista de espécies, referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), que devem obedecer aos princípios diretores da UPOV para a realização de ensaios (¹)**

Nome científico	Nome comum	Princípios diretores UPOV
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba-forrageira	TG/150/3 de 4.11.1994
<i>Agrostis canina</i> L.	Agrostis-canina	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis gigantea</i> Roth	Agrostis-gigante	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis stolonifera</i> L.	Erva-fina	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Agrostis capillaris</i> L.	Agrostis-ténue	TG/30/6 de 12.10.1990
<i>Bromus catharticus</i> Vahl	Bromo-cevadilha	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Bromus sitchensis</i> Trin.	Bromo-do-Alasca	TG/180/3 de 4.4.2001
<i>Dactylis glomerata</i> L.	Panasco	TG/31/8 de 17.4.2002
<i>xFestulolium</i> Asch. et Graebn.	Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género <i>Festuca</i> com uma espécie do género <i>Lolium</i>	TG/243/1 de 9.4.2008
<i>Phleum nodosum</i> L.	Fléolo-pequeno	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Phleum pratense</i> L.	Rabo-de-gato	TG/34/6 de 7.11.1984
<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	TG 193/1 de 9.4.2008
<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoceiro-branco	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoceiro-de-folhas-estreitas	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremocilha	TG/66/4 de 31.3.2004
<i>Medicago doliata</i> Carmign.	Luzerna-doliata	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago italica</i> (Mill.) Fiori	Luzerna-de-flor-achatada	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago littoralis</i> Rohde ex Loisel.	Luzerna-do-litoral	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna-lupulina	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago murex</i> Willd.	Luzerna-murex	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago polymorpha</i> L.	Carrapiço	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago rugosa</i> Desr.	Luzerna-rugosa	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Medicago scutellata</i> (L.) Mill.	Luzerna-escudelada	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago truncatula</i> Gaertn.	Luzerna-de-barril	TG 228/1 de 5.4.2006
<i>Medicago x varia</i> T. Martyn	Luzerna-híbrida	TG/6/5 de 6.4.2005
<i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo-violeta	TG/5/7 de 4.4.2001
<i>Trifolium repens</i> L.	Trevo-branco	TG/38/7 de 9.4.2003
<i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth.	Facélia	TG/319/1 de 5.4.2017
<i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim	TG/93/4 de 9.4.2014
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (Lam.) Briggs	Nabita	TG/185/3 de 17.4.2002
<i>Carthamus tinctorius</i> L.	Cártamo	TG/134/3 de 12.10.1990
<i>Papaver somniferum</i> L.	Papoila-dormideira	TG/166/4 de 9.4.2014

(¹) O texto destes princípios diretores encontra-se no sítio Web da UPOV ([www.upov.int](http://www.upov.int)).

**▼B**

*ANEXO III*

**CARACTERES NO QUE DIZ RESPEITO AO EXAME DO VALOR  
AGRONÓMICO E DE UTILIZAÇÃO**

1. Rendimento.
2. Resistência a organismos prejudiciais.
3. Comportamento perante os factores do meio físico.
4. Caracteres de qualidade.

Os métodos utilizados devem ser especificados aquando da apresentação dos resultados.